



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795600 - MG (2015/0259772-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MESQUITA BARBOSA LTDA
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S) -
MG075387
POLLYANNE PINTO MOTTA ROQUE - MG131161
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VARZELANDIA
ADVOGADO : DIRCEU BATISTA ANTUNES E OUTRO(S) - MG051015

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REVISÃO DA DECISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a aplicação de multa por atraso na execução de contrato administrativo foi prevista em cláusula contratual e requerida na petição inicial, afastando a alegação de julgamento *extra petita*. Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, que analisou de forma clara e suficiente as questões postas nos autos.

2. A revisão da conclusão do Tribunal *a quo*, quanto à efetivação da multa contratual pelo Poder Judiciário e à ausência de necessidade de processo administrativo prévio, demandaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 31 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795600 - MG (2015/0259772-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MESQUITA BARBOSA LTDA
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S) -
MG075387
POLLYANNE PINTO MOTTA ROQUE - MG131161
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VARZELANDIA
ADVOGADO : DIRCEU BATISTA ANTUNES E OUTRO(S) - MG051015

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REVISÃO DA DECISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a aplicação de multa por atraso na execução de contrato administrativo foi prevista em cláusula contratual e requerida na petição inicial, afastando a alegação de julgamento *extra petita*. Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, que analisou de forma clara e suficiente as questões postas nos autos.

2. A revisão da conclusão do Tribunal *a quo*, quanto à efetivação da multa contratual pelo Poder Judiciário e à ausência de necessidade de processo administrativo prévio, demandaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto pela CONSTRUTORA MESQUITA BARBOSA LTDA. às fls. 349-362 contra a decisão monocrática da Ministra Assusete Magalhães, que negou provimento ao agrado em recurso especial.

Na referida decisão, a Ministra Relatora destacou que o Tribunal de origem havia se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, com fundamentos suficientes para embasar a decisão, afastando a alegação de omissão. Além

disso, ressaltou que a revisão da conclusão do Tribunal *a quo* demandaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 340-344).

No presente agravo interno, a parte agravante, em síntese, argumenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apresenta omissões e contradições, especialmente no que tange à competência do Poder Judiciário para aplicar sanções administrativas e à ausência de processo administrativo prévio para a aplicação de multa por atraso na execução do contrato. A Construtora sustenta que a decisão judicial violou os arts. 128 e 460 do CPC, ao impor condenação com base em causa de pedir não aventada pelo Agravado, e o art. 86, §2º, da Lei n. 8.666/93, ao aplicar multa sem processo administrativo.

A parte agravada não apresentou resposta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia gira em torno de um contrato administrativo para a construção de um núcleo escolar, que, segundo o Município agravado, não foi concluído pela construtora agravante, levando ao ajuizamento da presente ação solicitando a rescisão contratual e ressarcimento de valores.

A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos do Município, condenando a construtora ao pagamento de multa por atraso na execução do contrato, embora tenha reconhecido a conclusão da obra, o que impossibilitou a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos. A construtora apelou alegando que a sentença havia sido *extra petita*, pois a causa de pedir não incluía o atraso na execução como fundamento, e que a aplicação da multa deveria ser precedida de processo administrativo, conforme o art. 86, §2º, da Lei n. 8.666/93.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a decisão, afirmando que a aplicação da multa estava prevista no contrato e que não houve julgamento *extra petita*, pois o pedido de multa constava na petição inicial. A decisão de admissibilidade do Recurso Especial negou seguimento ao recurso, destacando que a análise do mérito demandaria reexame de provas, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A construtora interpôs Agravo, porém, a Exma. Ministra Assusete Magalhães, como relatado, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão do Tribunal de origem, o que ensejou a interposição do presente Agravo Interno.

Inicialmente, não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão prolatado

pelo TJMG, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, com fundamentos suficientes para embasar a decisão. É importante ressaltar que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que a decisão enfrente as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da controvérsia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme precedentes a seguir citados: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

No que tange à alegação de julgamento *extra petita*, verifica-se que o pedido de aplicação de multa constava expressamente na petição inicial do autor. O Tribunal de origem analisou o contrato e as peculiaridades do caso, concluindo que a aplicação da multa foi uma efetivação de cláusula contratual, não havendo invasão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, conforme trecho do acórdão a seguir transcrito (fl. 246):

Da análise detida dos autos, verifico na fl. 04, que a parte autora (apelada) tratou nos pedidos, acerca da possibilidade da aplicação de multa como direito à parcial inexecução do contrato, conforme se extrai:

6.1- Requer, mais, seja a presente ação julgada inteiramente procedente, com o consequente decreto de rescisão do contrato e a condenação da requerida à integral reparação dos danos sofridos pelo Município e que se apurar, restituindo-se ao erário do Requerente o valor indevidamente recebido, com juros, multa contratual, lucros cessantes, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito.

Logo, pelo que se percebe, o pedido de aplicação coercitiva da multa consta no pleito autoral, motivo pelo qual não há que se falar em julgamento *extra petita*.

Neste contexto, falece igualmente a alegação do apelante de que cabe à Administração Pública a aplicação da multa, porquanto é ato administrativo discricionário, no qual prevalece a atuação livre do Município dentro dos ditames legais.

Insta destacar que o Poder Judiciário, no caso dos autos, não instituiu a multa, dado que foi convencionada pelas partes no contrato administrativo (fl. 08), na hipótese de descumprimento do acordo. Trata-se, pois, de efetivação de uma cláusula pelo Poder Judiciário, mediante o devido processo legal.

Assim, entendeu a corte *a quo* que a multa foi convencionada pelas partes no contrato administrativo, e o Poder Judiciário apenas efetivou a cláusula contratual mediante o devido processo legal, inexistindo usurpação de competência da Administração Pública.

A revisão da referida conclusão demandaria a análise de cláusulas contratuais

e o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Os mesmos óbices se aplicam às alegações de que "a multa imposta à Agravante, de 20% sobre o valor global do contrato, viola o próprio dispositivo contratual" (fl. 355), e de que há omissão quanto ao termo inicial da aplicação da correção monetária, visto que "os valores discutidos não eram previamente constituídos ou fixados no contrato" (fl. 353).

Isto porque a análise dos referidos argumentos passa, necessariamente, pelo confronto destes com as cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta via excepcional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgRg no AREsp 795.600 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0259772-9

Número de Origem:

00486446920048130624 06240400486444 10624040048644001 10624040048644002
10624040048644003 10624040048644004

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MESQUITA BARBOSA LTDA

ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S) - MG075387

POLLYANNE PINTO MOTTA ROQUE - MG131161

AGRAVADO : MUNICIPIO DE VARZELANDIA

ADVOGADO : DIRCEU BATISTA ANTUNES E OUTRO(S) - MG051015

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MESQUITA BARBOSA LTDA

ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S) - MG075387

POLLYANNE PINTO MOTTA ROQUE - MG131161

AGRAVADO : MUNICIPIO DE VARZELANDIA

ADVOGADO : DIRCEU BATISTA ANTUNES E OUTRO(S) - MG051015

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025